



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 235/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/03/2001

PROCESSO N.º 1/4100/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/386043

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPECUÁRIA BOI GOIANO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – FRAUDE FISCAL. Efetuado pagamento relativo a substituição tributária através de cheques sem a devida cobertura financeira. Acusação incompatível com os preceitos contidos no art. 767, inciso I, alínea “a” do Decreto 21.219/91. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida pela instância singular, face a inexistência de previsão legal para o lançamento do crédito tributário.

RELATÓRIO:

Acusa o auto de infração supra, o fato do contribuinte acima identificado haver efetuado o pagamento referente a substituição tributária de bovinos, através de cheques sem lastro para a quitação dos tributos.

Constam dos autos, edital de intimação publicado pela Departamento Regional da Fazenda em Russas e demais documentos relativos ao processo de estorno referente a devolução dos cheques emitidos para pagamento do ICMS relativos aos DAE's citados na inicial e informação fiscal dos fatos relacionados acerca do processo que originou o presente auto de infração.

Junto aos autos, toda a documentação do processo de estorno de cheque protocolado pela Coletoria Especial da Fazenda em Tianguá, composto dos originais que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração.

A julgadora singular com base na documentação acostada aos autos e da acusação contida no presente processo, decide pela improcedência do feito fiscal, tendo em vista a fraude apontada na peça inicial, não guardar compatibilidade com os preceitos do art. 767, I, “a” do Decreto 21.219/91, citando em sua fundamentação o art. 23 da Instrução Normativa 049/95, alterado pela IN 062/96, cuja essência expressa os procedimentos a serem adotados nos casos ali previstos. Ao final conclui pela improcedência da ação fiscal, por inexistir previsão legal para a acusação apontada na peça vestibular.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória prolatada pela instancia singular, por entender ser o cheque um documento bancário de ordem de pagamento e não um documento fiscal. Acosta-se aos argumentos expendidos pela julgadora monocrática, por entender que a acusação de fraude não possuir respaldo legal.

0

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração acusa inicialmente o pagamento do ICMS devido pela empresa através de cheques sem lastro para a quitação dos impostos constantes dos DAE's de pagamento, referente a substituição tributária de bovinos.

Bem se ver da documentação acostada aos autos, que se trata conforme relato do próprio auto de infração, de pagamento efetuado através de cheques sem fundos, pratica esta utilizada pelo contribuinte para fugir ao pagamento do imposto devido, referente a substituição tributária conforme se depreende dos documentos juntados aos autos..

Ora, emitir um cheque sem lastro para sua cobertura, não significa fraudar um documento fiscal, mas sim, praticar um ato lesivo de origem na tipificação de crime de estelionato, diferentemente de fraude de documento fiscal como pretendido pelo fisco.

A julgadora singular evidencia em sua fundamentação, as situações em que o Estado deve proceder para a devida cobrança de cheques emitidos pelos contribuintes com relação ao pagamento de impostos, determinação esta devidamente normatizada através da Instrução Normativa 049/95, alterada pela IN 062/96, a qual determina e orienta os procedimentos a serem adotados pela repartição pública nos casos ali elencados.

Observa-se no contexto da instrução acima citada, a maneira de se proceder ao lançamento do Crédito Tributário, o qual segue várias etapas que culminam com a inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual, para a devida cobrança por parte da Procuradoria Geral do Estado.

O que se analisa dos autos, é o fato dos agentes do fisco terem atuado a responsável pela emissão dos cheques sem fundos, quando o correto seria a cobrança de falta de recolhimento do imposto referente a substituição tributária, já que, os DAE's apresentados e constantes dos autos, não foram honrados

Inteira razão cabe a julgadora singular, quando decide pela improcedência do feito fiscal, face a inexistência de previsão legal para a lavratura do presente auto de infração.

Como bem observou a digna julgadora, os procedimentos adotados pela administração fazendária, foram obedecidos parcialmente, indo apenas de encontro com relação ao lançamento do crédito tributário, já que o mesmo caracterizaria falta de recolhimento do imposto relativo a substituição tributária e não fraude por emissão de cheque sem fundos, já que a fraude no ordenamento jurídico da legislação do ICMS, refere-se a livros e documentos fiscais, ou sua utilização fraudulentamente.

O contribuinte não fraudou os DAE's constantes do presente processo, o que ocorreu foi que o pagamento feito através de cheques sem lastro para a sua devida cobertura, provocou o não ingresso aos cofres públicos do ICMS referente a substituição tributária a que a empresa tinha a obrigação de recolher. A situação que se nos apresenta perante toda a documentação acostada aos autos com relação aos DAE's de pagamento, é de falta de recolhimento e não fraude de documentos fiscais.

Descaracterizada a fraude como apontada no auto de infração, deve a Administração Fazendária, promover a cobrança do valor constante dos cheque devolvidos pelas agencias bancárias, através de cobrança judicial na pessoa do responsável emitente dos cheques sem fundos, conforme determina as Instruções Normativas citadas pela julgadora singular

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória prolatada pela instância singular, acompanhando o parecer da Doura Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

(1)

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AGROPECUÁRIA BOI GOIANO LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória prolatada pela Instância singular. Não participaram da votação os eminentes Conselheiros André Luís Fontenele Santos e Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Maio de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR

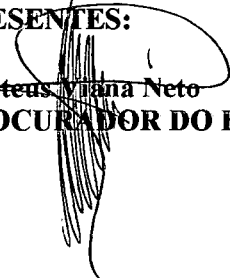

Raimundo Aguiar Morais
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

*

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


~~Mateus Vinha Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO